

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOBRÁLIA

PREÂMBULO

Nós, Constituintes da Câmara Municipal de Sobrália-MG, representantes do povo, reunidos em Plenário, com o único propósito de organizar e consolidar as peculiaridades locais do município, subordinado aos princípios constitucionais, reunimos neste documento, as aspirações do povo Sobraliense, num objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida e o progresso do nosso Município. Garantir o direito de todos à Cidadania Plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito.

Promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Municipal:

Sobrália, 20 de março de 1990

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

ÍNDICES DOS ASSUNTOS DA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOBRÁLIA

PREÂMBULO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I.....	Do Município
SEÇÃO IDisposições Gerais
SEÇÃO IIDa Divisão Administrativa do Município
CAPÍTULO II.....	Da Competência do Município
SEÇÃO IDa Competência Privada
SEÇÃO IIDa Competência Comum
SEÇÃO IIIDa Competência Suplementar
CAPÍTULO III.....	Das Vedações

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I.....	Do Poder Legislativo
SEÇÃO IDa Câmara Municipal
SEÇÃO IIDo Funcionamento da Câmara
SEÇÃO IIIDas Atribuições da Câmara Municipal
SEÇÃO IVDos vereadores
SEÇÃO VDo Processo Legislativo
SEÇÃO VIDa Fiscalização Contábil, Financeira, e Orçamentária
SEÇÃO VIIDa Remuneração dos Agentes Políticos
CAPÍTULO II.....	Do Poder Executivo
SEÇÃO IDo Prefeito e do Vice-Prefeito
SEÇÃO IIDas Atribuições do Prefeito
SEÇÃO IIIDas Perdas e Extinção do Mandato
SEÇÃO IVDos Auxiliares Direto do Prefeito
SEÇÃO VDa Administração Pública
SEÇÃO VIDos Servidores Públicos
SEÇÃO VIIDa Segurança Pública
CAPÍTULO III.....	Da Estrutura Administrativa
CAPÍTULO IV....	Dos Atos Municipais
SEÇÃO Ida Publicidade dos Atos Municipais
SEÇÃO IIDos Livros
SEÇÃO IIIDos Atos Administrativos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

SEÇÃO IVdas Proibições
SEÇÃO VDas Certidões
CAPÍTULO V.....	Dos Bens Municipais
CAPÍTULO VI.....	Das Obras e Serviços Municipais
CAPÍTULO VII.....	Da Administração Tributária Financeira
SEÇÃO IDos Tributos Municipais
SEÇÃO IIDa Receita e da Despesa
SEÇÃO IIIDo Orçamento
CAPÍTULO VIII....	Do Plano Diretor

TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I.....	Disposições Gerais
CAPÍTULO II.....	Da Previdência e Assistência Social
CAPÍTULO III.....	Da Saúde
CAPÍTULO IV.....	Da Política Familiar, Educacional, Cultural e Desportiva
SEÇÃO IDa Família
SEÇÃO IIDa Educação
SEÇÃO IIIDa Cultura
SEÇÃO IVDo Desporto e Lazer
CAPÍTULO V.....	Da Política Urbana
CAPÍTULO VI.....	Do Meio Ambiente

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO V ATOS DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOBRÁLIA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Sobrália, MG, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São Símbolos do Município, a bandeira e o hino, representativos de sua Cultura e História.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A Sede do Município dá-lhe o nome de cidade.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população de área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação do Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município.

II – existência, na povoação – sede de, pelo menos cinquenta moradias, Escola Pública, Posto de Saúde, e Posto Policial.

Parágrafo Único – A comprovação de atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

- a) Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal, Regional, Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município certificando o número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela prefeitura ou pelas secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na Povoação Sede.

Art. 7º - Na fixação da divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão tanto quanto possíveis, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificadas;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo. Para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na Sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem – estar da sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – elaborar o plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de Educação, Pré-escolar, ensino fundamental, Alfabetização de Adultos;
- VI – elaborar o orçamento anual e Plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão, permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, convenientes a ordenação do seu território, observada a lei federal;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou nos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – fazer respeitar, templos e igrejas em funcionamento, não admitindo, atividades extras, parada de veículo de propaganda, comícios e outros, frente a igreja que venham prejudicar-lhes a ordem e o bom desempenho do ato que está sendo celebrado;

XVIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XIX – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente ao perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII – fixar galpão aberto e em local apropriado para apoio e estacionamento de animais, usados em transportes diversos, mantendo a conservação e manutenção dos mesmos;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias, logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – fixar local próprio para depósito de lixo coletado, animais mortos e outros resíduos de qualquer natureza;

XXIX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas a normas federais pertinentes;

XXX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios no município, zelando pela manutenção e assistência na sede e no distrito;

XXXI – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;

XXXII – prestar assistência nas emergências, médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII – prestar assistência específica de atendimento à comunidade de serviços médico-odontológico, com horário especial de atendimento aos alunos das escolas de 1º grau, mediante convênio com instituição especializada;

XXXIV – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários aos exercícios de seu poder de Polícia Administrativa;

XXXV – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVI – dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVIII – fiscalizar e apreender na zona urbana e rural, animais de toda espécie, fora de seus domicílios que estejam soltos e prejudicando os transeuntes danificando plantações e perturbando a população;

XXXIX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XL – promover anualmente um programa específico, destinado a incentivar o turismo no Município;

XLI – promover os seguintes serviços;

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

d) iluminação pública;

XLII – construir galpão comunitário para feiras livres, garantindo o acesso de agricultores, hortigranjeiros, confecções e artesanatos, em dias determinados;

XLIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel;

XLIV – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimentos;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalização pública de esgotos e de água pluvial com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar da criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 – É da competência administrativa comum do município, da união e do estado, observada a lei complementar federal o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, dá proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar, fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 – Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – à competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 13 – Ao município é vedado:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar – lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – fazer discriminação de raça, cor e credo com respeito a preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obra, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual contém nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificando, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da união, do estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - À vedação do inciso XII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - Às vedações do inciso XIII, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - Às vedações expressas no inciso XIII alínea “b” e “c”, compreendem somente ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - Às vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – O poder legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislação terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - são condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade Brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - o número de vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limite estabelecidos no art, 29; IV, da Constituição Federal.

Art. 16 – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - a câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da câmara municipal far-se-á:

- I – Pelo prefeito, quando este a entender necessária;
- II – pelo presidente da câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e vice - prefeito;
- III – pelo presidente da câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV – pela comissão representativa da câmara conforme previsto no artigo 36, V, desta lei orgânica;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária a câmara municipal somente deliberará sobre a matéria sobre a qual foi convocada.

Art. 17 – As deliberações da câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 – As sessões da câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele. Observado disposto no Art. 35, XII desta lei orgânica.

§ 1º - Comprovado a impossibilidade de acesso ao recinto da câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara.

Art. 20 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de 2/3 dos membros da câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SESSÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 – A Câmara reunir-se-á em reuniões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa dentre os presentes.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

I – Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu povo”.

II – Prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º - Inexistindo número legal, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á dia 18 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do terceiro ano.

§ 7º - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 – A Mesa da Câmara é eleita para mandato de dois anos, podendo o Vereador ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição subsequente.

(ARTIGO COM REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA 002/2.006)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

Art. 24 – A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo de ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais ou assessores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da casa serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que prova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 – A maioria, a minoria e os partidos com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias e dos partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

Art. 28 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, disposto sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 – Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretário Municipal assessor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do secretário municipal ou assessor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Assessor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 30 – O secretário Municipal ou assessor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 – A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou assessores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 – À mesa, dentre outras atribuições compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidades dos trabalhos legislativos;
- II – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- III – propor projetos que criam ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- IV – promulgar a lei orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 – Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, parecer prévio, a prestação de contas do Município ao tribunal de contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores e equivalentes a órgãos da administração pública;
- XIII – aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- XIV – autorizar convênios com autoridades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV – delimitar o perímetro urbano e rural limites do Município e refazer o mapa territorial;
- XVI – fiscalizar lotes cedidos, que após 90 dias não forem legalizados ou não construídos, dando direito à prefeitura de retoma-lo e fazer nova doação;
- XVII – autorizar a alteração de denominação de ruas, vias e logradouros públicos;
- XVIII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 35 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger sua mesa;
- II – elaborar o regimento interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;
- VI – autorizar o prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as Contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

VIII – decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável.

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o secretário do Município ou assessor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado o prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – fixar, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 150 – II, 153 – III e 153 - § 2º - I, da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – fixar, observado o que dispõe os arts. 37 – XI, 150 – II, 153 – III e 153 - § 2º - I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 36 – Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica, dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo presidente da Câmara.

§ 2º - A comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 37 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

Art. 38 – É vedado ao vereador:

I – desde a expedição diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 88 – I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) o Secretário municipal ou Assessor equivalente, desde que licencie do exercício do mandato, poderá ocupar Cargo Público;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 39 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou morais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do partido político.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, de interesse particular, sem remuneração desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou assessor equivalente, conforme previsto, no art. 38 – II – “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 – Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias contados na data de convocação salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções; e
- VI – decretos legislativos.

Art. 43 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com intertício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 44 – A iniciativa às leis cabe a qualquer vereador, ou prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma e moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores do Município.

Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação estruturação e atribuições dos órgãos e da administração pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 48 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 49 – Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário o interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

§ 5º - Rejeitado veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação ou prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, a acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções da auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 55 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a partir de 15 de abril de cada exercício à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, no horário de funcionamento da Câmara Municipal.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição dos interessados.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualidade de reclamante;

II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 56 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes do término do mandato, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 57 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a três terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Art. 58 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 59 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 60 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 61 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 62 – O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais ou equivalente.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 63 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente até noventa dias do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver o maior número de votos, não computados os em brancos e os nulos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, municipal, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 65 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituição ao prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 66 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 67 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 68 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 69 – O prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir de descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, art. 35 desta Lei Orgânica.

Art. 70 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 72 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – Nomear e exonerar os secretários municipais;
- II – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III – representar o Município em Juízo e fora dele;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovadas pela Câmara;
- VI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- IX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- X – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XI – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XII – encaminhar à Câmara, até 15 de março, a prestação de contas, bem como os balanços de exercício findo;
- XIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIV – fazer publicar os atos oficiais;
- XV – prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XVI – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVIII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantidades que devam ser despedidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XIX – aplicar multas previstas em leis e contratos bem como removê-las quando impostas irregularmente;
- XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXIII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIV – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

XXVIII – incentivar o plantio, e manter convênio com um órgão técnico agrícola para promover reuniões em vários pontos e orientar sobre o trabalho do agricultor, de acordo com o tipo da terra, orientando como deve ser o trato, visando a saúde e prevenindo contra intoxicação da população.

XXIX – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXX – desenvolver o sistema viário do Município, marcando a largura das estradas, e para alargamento das mesmas, entrar em acordo com o proprietário.

XXXI – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXII – expedir documentos aos donos de casa populares e lotes só após seis (6) meses do recebimento, e que o benefício não seja repetido à mesma pessoa, e os lotes doados não construídos após 90 dias, retornará à Prefeitura;

XXXIII – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXIV – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXV – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;

XXXVI – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXVII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVIII – definir, normas para construção de obras, represas, na zona rural, com fins de preservação do ambiente;

XXXIX – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XL – fazer um levantamento e estruturação da área municipal, com apoio de Engenheiros técnicos que possam demarcar e desenhar o mapa do Município.

Art. 73 – O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos X, XVI e XXV do art. 72, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS PERDAS E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 74 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 87, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 75 – As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou assessor equivalente.

Art. 76 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 77 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infração político-administrativa, perante a Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

Art. 78 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III – infringir as normas dos artigos 38 e 69 desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 79 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – Os Secretários Municipais ou Assessores equivalentes;
- II – Os Sub-Prefeitos.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 80 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 81 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou assessor equivalente:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 82 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 83 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84 – A competência do sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado, caso haja necessidade.

Parágrafo Único – Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

II – Fiscalizar os serviços distritais;

III – Atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV – Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 85 – O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.

Art. 86 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 87 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em leis de livre nomeação e exoneração;

Parágrafo Único – Todos têm direito e acesso ao concurso, desde que seja eleitor no Município.

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A lei estabelecerá os casos e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária do excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 88, § 2º, desta Lei Orgânica;

XIV – Os acréscimos pecuniários por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 88 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma de inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 89 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – Valorização e dignificação da função pública e do serviço público;
II – Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
III – Constituição do quadro dirigente, mediante formação profissional específica para o cargo que ocupa;
IV – Sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento da carreira;
V – Remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho:

- a) Ao servidor público que por acidente ou doença torna-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.
- b) Para provimento de cargo de natureza técnica, Diretor, Supervisor, Pedagógico, Secretário I e outros, exigir-se a habilitação profissional.

§ 2º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 90 – O Município assegurará ao serviço público municipal os direitos previstos no art. 7º incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da constituição federal e os que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e à produtividade no Serviço Público especialmente:

- I – Adicionais por tempo de serviço;
- II – Férias premias com duração de 6 meses, adquiridas a cada período de 10 anos de efetivo exercício no serviço público, admitida a sua conversão desde que existam recursos orçamentários e financeiros disponíveis, ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;
- III – Assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge e dependentes, desde o nascimento até 6 (seis) anos de idade;
- IV – Adicional de remuneração, para atividades penosas ou perigosas, definidas em lei;
- V – Adicional sobre a remuneração, quando completar 30 (trinta) anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria, definido em lei.
- VI – O Servidor Público que desempenhe a sua atividade profissional em unidade escolar localizada na zona rural fará jus, proporcionalmente ao tempo de exercício na mencionada unidade escolar a férias prêmio em dobro, em relação às previstas no artigo 90, inciso II, desde que integrantes do Quadro de Magistério.

Parágrafo Único – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito ao adicional de dez por cento sobre vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria.

Art. 91 – É assegurada a criação do Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, democraticamente composto na seguinte proporção:

- a) ¼ (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;
- b) ¼ (um quarto) indicado pelos trabalhadores em educação em exercício no Município de Sobrália;
(INCISO COM REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA 004/2006)
- c) 2/4 (dois quartos) indicados pelos alunos e pais de alunos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

(INCISO COM REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA 004/2.006)

Art. 92 – Para atendimento às escolas existentes no Município, o poder público manterá, o funcionamento de uma biblioteca pública, centralizada e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

Art. 93 – Fica assegurado o direito de reuniões em locais de trabalho dos servidores e à comunidade ali pertencentes.

Art. 94 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviços, se homem, e nos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria e adicionais é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública ou privada.

§ 8º - Na aposentadoria fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

Art. 95 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 96 – O Município poderá constituir guarda municipal, como policiamento preventivo e força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e da Comunidade em geral, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, bem como suas atribuições e funcionamento.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - A guarda municipal, não tem poder de polícia, será aprovada pela Câmara Municipal e terá como função a proteção dos bens e instalações públicas e os serviços do município, sendo vedadas sua utilização na repressão às manifestações populares e o porte de armas de fogo.

§ 4º - Os comandantes da guarda municipal serão nomeados pelo prefeito, após aprovação pela Câmara Municipal.

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 97 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

III – Sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 98 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser feita de forma resumida.

Art. 99 – O Prefeito fará publicar:

- I – Mensalmente, por edital, o movimento de caixa do mês anterior;
- II – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV – Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 100 – Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 101 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 87, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 102 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como os seus cônjuges não poderão contratar com o Município.

Art. 103 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

Art. 104 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 105 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 106 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecidos em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 107 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – Pela sua natureza;
- II – Em relação a serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 108 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 109 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 110 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 111 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

Art. 112 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 113 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, dentro dos limites do município desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 114 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 115 – Nenhum empreendimento de obras e serviços aos do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – A viabilidade do empreendimento, sua conviniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – Os pormenores para a sua execução;
- III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, indiretamente, por terceiros mediante licitação.

Art. 116 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, através de Edital.

Art. 117 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 118 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 119 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 120 – Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 121 – São de competência do Município o imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto as de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 122 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

Art. 123 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 124 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica de contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 125 – O Município poderá instituir:

I – Contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdências e assistência social;

II – Cobrança de pedágio pela utilização da malha rodoviária municipal.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 126 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 127 – Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação de imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação de imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 128 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 129 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal de contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

Art. 130 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 131 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfatória sem que exista recurso disponível e crédito vetado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 132 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 133 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 134 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 135 – Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

- I – Exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária;
- II – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- III – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I – Sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II – Indiquem os recursos necessários apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida; ou

III – Sejam relacionados:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei de diretrizes.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

Art. 136 – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 137 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 138 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, e projeto originado do Executivo.

Art. 139 – Rejeitado pela Câmara e projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 140 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 141 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

§ 1º - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

§ 2º - O orçamento plurianual no que se referem obras públicas se pautará rigorosamente pela respectiva programação do Plano Diretor, revisto e atualizado se for o caso.

Art. 142 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 143 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I – Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 144 – São vedados:

- I – O início do programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição de produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do Ensino, como determinado pelo art. 159 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 137, II desta Lei Orgânica.

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização, legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 145 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 146 – A despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

CAPÍTULO VIII

DO PLANO DIRETOR

Art. 147 – O Município disciplinará o uso do espaço urbano, para fins de urbanização bem como orientação e efetiva aplicação do Plano Diretor.

§ 1º - O Plano Diretor é o documento oficial que declara a política das autoridades municipais com respeito à orientação de crescimento físico da cidade e sem procedimentos para remediar contra-tempos verificados nos setores de equipamentos técnicos e comunais urbanos.

§ 2º - O Plano Diretor pode ser integral, isto é, abranger todos os aspectos e setores urbanos do Município, ou parcial, abrangendo um ou alguns dos aspectos e setores do contexto municipal.

§ 3º - São considerados urbanos a sede do município e os aglomerados populacionais e distritais que a lei determinar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

Art. 148 – No que tange aos seus elementos componentes, o Plano Diretor deve compreender necessariamente uma memória justificativa, um conjunto de mapas e demais desenhos técnicos uma programação de obras públicas e uma legislação pertinente.

§ 1º - A memória justificativa deverá apresentar um equacionamento dos fatores ponderáveis do desenvolvimento econômico e social do Município e declarar as metas sócio-econômicas desejadas com base nas quais se elaborou o Plano Diretor.

§ 2º - O conjunto de mapas e demais desenhos técnicos definirá como se apresentam atualmente:

- I – Os zoneamentos de uso e densidade;
- II – Organização de distritos sanitários;
- III – O sistema de espaços livres, de recreação e de reserva;
- IV – A localização e dimensionamento dos serviços públicos.

§ 3º - A programação de obras públicas envolverá:

- I – A ampliação dos serviços existentes;
- II – O sistema viário, a abertura de vias e espaço livre;
- III – A solução de problemas setoriais específicos.

§ 4º - A legislação deverá:

- I – Regular a ocupação do espaço e as construções;
- II – Regular o parcelamento da terra;
- III – Regular mudanças de uso dos edifícios e terrenos;
- IV – Definir as condições de revisão e atualização periódicas do Plano Diretor;
- V – Aprovar o Plano Diretor.

Art. 149 – A elaboração, acompanhamentos, controle e revisão periódica de Plano Diretor será realizada por órgãos permanentes de planejamento, sendo um técnico e outro consultivo.

§ 1º - O órgão técnico referido no “caput” é a Secretaria Municipal de Planejamento e coordenação.

§ 2º - O órgão consultivo, criado por lei terá como objetivos maiores:

- I – Levar ao Executivo Municipal os objetivos da comunidade a respeito do sentido que se quer imprimir ao desenvolvimento municipal e ao tipo de cidade e de estrutura urbana desejadas;
- II – Participar da tarefa de verificação do cumprimento do Plano Diretor pelos órgãos municipais encarregados de sua execução.

§ 3º - A composição de órgão consultivo será feita com base no pressuposto da igualdade de direitos de todos os grupos humanos do município ao bem estar material e social.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

Art. 150 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 151 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 152 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 153 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Parágrafo Único – O poder Municipal, incentivará, e dará apoio ao funcionamento de feiras livres, com produtos agrícolas, artesanatos, confecções, artigos atrativos, como incentivo a produção artística cultural, local e regional.

Art. 154 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 155 – O Município manterá órgãos especializados incumbindo exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 156 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

Art. 157 – O Município assegurará a participação de representantes de associações profissionais nos órgãos colegiados de sua administração direta e indireta na forma da Lei (art. 259 da Const. do Est. de MG).

Art. 158 – As diretrizes para a atuação municipal nas áreas de saúde, saneamento básico, assistência social, educação, cultural, ciência e tecnológica; meio ambiente, esporte e lazer, serão definidas conjuntamente pelo município e pela sociedade civil, por meio de órgãos colegiados, que serão criados pela Lei (Art. 259 da Const. do Est. de MG).

Art. 159 – Nenhum benefício ou serviço assistencial poderá ser criado, ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (Art. 264 Const. do Est. de MG).

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 160 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 161 – Compete ao Município suplementar, os planos de previdência social, e assistência, estabelecidos na lei federal, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a estes objetivos:

I – Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, ao portador de deficiência física ou mental;

II – Proteção à maternidade, especialmente a gestantes;

III – Amparo à velhice, crianças carentes;

IV – Integração do jovem e sua promoção ao mercado de trabalho e ao meio social;

V – Integração das comunidades carentes;

VI – Atendimento, assistência a creches e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, zelando pelo seu pleno funcionamento.

VII – Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária e de trabalho, levando em consideração cada grau de capacidade;

VIII – Integração social ao marginalizado.

§ 1º - Para dar cumprimento ao inciso I deste artigo o Município criará e incentivará a instalação de creches com orientação educacional e, progressivamente atenderá à educação pré-escolar.

§ 2º - O Município não discriminará quanto a raça, cor, religião, estado social ou outras formas, qualquer instituição que esteja promovendo, amparando e reintegrando socialmente seus assistidos.

Art. 162 – Fica o poder público municipal com direito à criação de um Departamento da Agricultura, para instrução e apoio técnico ao ruralista, mantendo funcionários de indicação do Sindicato Rural Patronal.

Art. 163 – Compete ao Município suplementar os Planos de Previdência Social estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 164 – A saúde é direito de todos munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 165 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento básico, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Campanhas comunitárias que estimulem os moradores da zona rural a fazer fossas diminuindo a verminose e outras doenças;

III – Fiscalizar com prazo determinado a construção de fossas.

Art. 166 – Compete ao Município e no âmbito de sistema único de saúde executar serviços de:

I – Vigilância epidemiológica;

II – Vigilância sanitária;

III – Alimentação e nutrição;

IV – Hortas comunitárias;

V – Campanhas contra a verminose;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

VI – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário, cartazes e palestras;

VII – Combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

VIII – Combate ao uso de tóxico;

IX – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

X – Assistência e amparo ao idoso, à maternidade e a infância, no que respeite a sua dignidade e ao seu bem estar;

XI – Assistência e amparo às crianças de idade até 06 anos, filhos de viúvas, mães solteiras, crianças desamparadas;

XII – Assistência médico-hospitalar, às gestantes com baixa renda, garantindo transportes, internações e ajudando nos gastos com medicamentos;

XIII – Fiscalização rigorosa das agressões ao meio ambiente e a tudo o que repercute sobre a saúde humana, criação de porcos no perímetro urbano, animais soltos, lixo fétido espalhados;

XIV – Direito à consulta, aos pacientes em estado grave, mesmo além das guias distribuídas; sem discriminação;

XV – Providência e limpeza das margens dos córregos após as enchentes; fazer muro gabião beira córregos, lugares mais prejudicados pelas inundações;

XVI – Avaliação e controle da execução de convênios e contratos, celebrados pelo município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art. 167 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, com instalação e funcionamento atendendo regime com diretrizes e atribuições dentro do plano Municipal de Saúde.

Art. 168 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Segurança Social além de outras fontes.

Art. 169 – O Município prestará inspeção médica nos estabelecimentos de Ensino Municipal.

Art. 170 – O poder público municipal zelará pela organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

II – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

III – Zelar pela continuidade e concretização dos serviços do hospital local para que tenhamos condições de atender casos urgentes de saúde.

Art. 171 – É responsabilidade do poder público Municipal assegurar o abastecimento de água tratada, luz, esgoto sanitário e coleta de lixo à toda população na sede e no distrito, auxiliado com recursos provenientes do Estado e União.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA FAMILIAR, EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA.

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

Art. 172 – O Município dispensará proteção especial, ao nascimento e ao casamento e assegurará condições morais, físicas, e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para o Registro Civil.

§ 2º - A lei dispensará sobre assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, as seguintes medidas:

- I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – Planejar e executar programas de abastecimento alimentar de forma integrada com os programas especiais de nível federal, estadual, regional e internacional;
- III – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- IV – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- V – Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção, educação e formação moral do menor;
- VI – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar assistindo-lhes no que convier, garantindo-lhe o direito à vida;
- VII – Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores abandonados, desajustados, desamparados, doentes, garantindo-lhes assistência através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 173 – A educação, direito de todos, dever do Município, da família e da sociedade, será promovida com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito dos direitos humanos, constituindo-se em instrumento de desenvolvimento de capacidade de elaboração e reflexão conjunta e crítica da realidade.

Art. 174 – O ensino no município de Sobrália será efetivado e ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o ingresso à escola, freqüência e permanência;
- II – Preservação dos valores educacionais locais;
- III – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- IV – Assistência psicopedagógica aos alunos que apresente: dificuldades na aprendizagem, distúrbios de comportamento;
- V – Orientação a pais e professores com reuniões, que integre os envolvidos na educação para que dêem sua contribuição de relacionamento humano satisfatório;
- VI – Alimentação, serviços de assistência à saúde e saneamento da rede física escolar;
- VII – Tratamento médico e dentário, mediante convênios, para atendimento às escolas públicas estaduais e municipais na zona rural, sede e distrito;
- VIII – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

IX – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

X – Erradicação do analfabetismo;

XI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

XII – Acesso nos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um;

XIII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 175 – O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos e professores condições de eficiência.

Parágrafo Único – O município oferecerá assistência técnico-pedagógica às escolas, acatando ordens do Inspetor Escolar, assistência do Orientador Educacional e Supervisor Pedagógico.

Art. 176 – Compete à Secretaria Municipal de Educação, elaborar e atualizar o Plano Municipal de Educação em consonância com o Plano Estadual de Educação, de acordo com as diretrizes e acompanhamento do Conselho Municipal de Educação, atendendo principalmente aos objetivos:

I – Universalização do atendimento escolar prioritariamente ao pré-escolar e ao ensino de 1º grau;

II – Melhoria da qualidade do ensino;

III – Erradicação do analfabetismo.

Art. 177 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais do Município e será ministrada sem distinção ou preferência de credo religioso.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O ensino orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 178 – O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 179 – Os recursos do Município serão destinados às escolas podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

§ 1º - Os recursos de que se trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência, educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 180 – O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e os colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 181 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 182 – A lei regulará a composição o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 183 – O Coordenador de escola municipal será escolhido através de votos, pela comunidade local, professores, alunos e pais dos alunos, e que sua gestão seja bienal, tendo direito à reeleição.

Art. 184 – Fica o Poder Público Municipal responsável de providenciar iluminação para as escolas na zona rural.

Art. 185 – O Município construirá quadras de esporte nas Escolas Municipais, na medida de suas possibilidades.

Art. 186 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

SEÇÃO III

DA CULTURA

Art. 187 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 188 – O Município dará todo apoio incentivo ao trabalho artístico, com atividades diversas, com direito a exibição destes trabalhos, comercialização revertendo os lucros para manutenção do trabalho e pessoal nele envolvido.

Art. 189 – O Município o incentivará e promoverá o ensino sobre: trânsito, ecologia, meio ambiente, higiene, puericultura, e economia doméstica.

Art. 190 – O Município com a colaboração da comunidade, protegerá o Patrimônio Cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de preservação além de repressão aos danos e às ameaças à esse Patrimônio.

Art. 191 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, da cultura em geral observado o disposto na constituição federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispendo sobre a cultura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º - À administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

SEÇÃO IV

DO DESPORTO E LAZER

Art. 192 – O Município promoverá o esporte e o lazer como complementação da educação, despertar de liderança, promoção de saúde e integração social.

Art. 193 – O Município deverá estimular e custear eventos, dentro de suas possibilidades, do esporte especializado, de clube, que participem de competições intermunicipais.

Art. 194 – É dever do Município proporcionar o bem estar à sua população e para isto deverá criar parques municipais, e diversões, áreas de lazer, e dentro do possível, um complexo Esportivo para toda modalidade de esportes.

Art. 195 – O Poder Público destinará verba especial às práticas desportivas.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 196 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 197 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

III – Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3º - Organizar e incentivar a manutenção de granjas, sítio e chácara com destinos à produção alimentar básica.

Art. 198 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições de plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II – Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III – Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 199 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II – Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III – Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV – Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 200 – O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, ambulância para o Distrito de Plautino Soares e condições de circulação de veículos em todo o Município e segurança.

Art. 201 – O Município providenciará sinalização das vias nas zonas rurais que dão acesso aos Córregos, Distritos e Municípios vizinhos.

Art. 202 – O Município dará apoio, na promoção do desenvolvimento econômico do Município, privilegiando iniciativas que gerem empregos.

Art. 203 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregador no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

Art. 204 – Aquele que possuir como sua área urbana de até cento e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, adquirir-lhe-á o domínio.

(ARTIGO COM REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA 001/2.005)

Parágrafo Único – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 205 – Será isento de imposto sobre propriedade predial a territorial urbana o prédio ou o terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 206 – Todos têm direito o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Incentivar os proprietários rurais ao reflorestamento de suas propriedades com recursos subvencionados pelo Município;

III – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

IV – Definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 207 – É da competência do Poder Público Municipal:

§ 1º - Fiscalizar e conservar a existência das pequenas reservas de Matas existentes no Município.

§ 2º - Fiscalizar os lenhadores, para a não derrubada de árvores verdes e quando se fizer necessário, deverá estar de posse da licença.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

Parágrafo Único – Para ser explorada ou derrubada exigirá-se a licença do Poder Público Municipal, junto ao I.B.D.F.

Art. 208 – O Município criará e manterá bosques, praças, parques e as ruas devidamente arborizados.

Art. 209 – O Município será agente fiscalizador e denunciador de qualquer poluição ambiental que venha detectar, entre outras:

- I – O lixo caseiro;
- II – A ação de indústrias poluentes;
- III – O entulho de construções;
- IV – Animais vadios;
- V – Animais em deteriorização jogados próximos à residências;
- VI – Exalação de odores fortes.

Art. 210 – O Município visando proteção ao meio ambiente, procurará beneficiar ou acomodar o lixo, evitando qualquer poluição.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211 – Incumbe ao Município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei e de resolução para o recebimento de sugestões;

II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 212 – É lícito a qualquer cidadão obter informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 213 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 214 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 215 – Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter Cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

Art. 216 – Até a promulgação da lei complementar referida no art. 146 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despendar mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 217 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

TÍTULO V

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projetos de Lei Complementar visando adequação às normas desta lei, com observância dos seguintes prazos:

I – Cento e oitenta dias para os códigos de obras, política administrativa, tributária e qualquer outra codificação ou alteração de matéria codificada;

II – Terá o executivo prazo máximo de um ano, para a elaboração dos regulamentos indispensáveis à eficácia das medidas de que trata esta lei.

Art. 3º - A Câmara Municipal, no prazo de cento e vinte dias, promoverá a revisão e adaptação de seu regimento interno, às normas vigentes desta lei.

Art. 4º - O Município poderá promover a instituição da Guarda Municipal, cujas atribuições e funcionamentos serão regulamentadas em lei.

Art. 5º - A Prefeitura terá o prazo de até 2 anos (dois), a contar da Promulgação desta lei, para acertar o fundo de garantia de tempo de serviço (FGTS), com todos os servidores ou funcionários que, por força da lei, passarem do regime Celetista para o Estatutário.

Art. 6º - Considerando a Pedreira (Cruzeiro) como Patrimônio de estrutura e estética que embeleza e dá destaque ao Município de Sobrália. Será impedido na forma da lei, a extração e qualquer exploração ou danificação naquela região.

Art. 7º - Após 2 anos (dois) a contar da data da promulgação, a Mesa da Câmara fará a revisão desta lei, com direitos a emendas se houver necessidade, pelo voto de maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 8º - Fica a disposição do Público em geral o texto integral desta Lei Orgânica, para leitura, consulta e amplo conhecimento de seu conteúdo.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sobrália, aos 20 de março de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS
PÇA. DR. RÚSVEL RAIMUNDO DA ROCHA, - CEP: 35.145.000

COMISSÃO CONSTITUINTE:

ASTROGILDA LOUZADA ELER SILVA
- Relatora -

VERA LÚCIA FABIAN MELO
- Presidente -

ROBERTO ALVES MENDES
- Vice – Presidente -

JOAQUIM JOSÉ NEVES
- Secretário -

DEMAIS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL:

- José Lourenço Tibúrcio
- Manoel Neves de Andrade
- José Vieira Cazassa
- Antonio Esmelindo da Silva
- Sebastião Felício Damasceno